



Número: **0600144-34.2020.6.18.0059**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI**

Última distribuição : **22/09/2020**

Processo referência: **06001417920206180059**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPUGNANTE)	
JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (RECLAMADO)	
#-O POVO CONHECE, O POVO CONFIA 11-PP / 40-PSB (RECLAMADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA DE PALMEIRA DO PIAUI - PI (RECLAMADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17178080	16/10/2020 17:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600144-34.2020.6.18.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECLAMADO: JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ, #-O POVO CONHECE, O POVO CONFIA 11-PP / 40-PSB, PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA DE PALMEIRA DO PIAUI - PI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ**, candidato ao cargo de prefeito do município de Palmeira do Piauí/PI.

O impugnante afirma que o impugnado incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar nº 64/90, pois teve seus direitos políticos suspensos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito em decisão já transitada em julgado. Pede a procedência da impugnação com o consequente indeferimento do registro de candidatura. Junta documentos.

Citado, o impugnado ofereceu contestação na qual admite que foi condenado por ato de improbidade administrativa, sendo-lhe imputadas as condutas descritas no art. 10, *caput*, I e art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa. Argumenta que referida condenação padece de vícios formais e deve ser anulada. Acrescenta que já propôs Ação Rescisória visando a anulação de referido *decisum*. Ao final pede a improcedência da impugnação com o consequente deferimento do registro da candidatura.

Éo relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O impugnante afirma que o impugnado incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar 64/90, que determina:

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



O dispositivo prever as seguintes condições para que configuração da inelegibilidade: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Analisando os documentos que instruem o processo, constato que o impugnado teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos por força da decisão de id. 10927383. Referida decisão transitou em julgado conforme se verifica pelo documento de id. 10928401 e 10928422. Destaco que o fato de o requerente ter interposto Ação Rescisória com o intuito de anular referido *decisum* não obsta o trânsito em julgado daquela decisão.

Resta saber se a conduta pela qual o impugnado fora condenado foi considerado ato doloso de improbidade administrativa que resultou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Analisando a sentença de id. 10927383 constato que foi reconhecido que o impugnado teria agido com dolo quando da prática do ato de improbidade. Veja-se o seguinte trecho (id. 10927383):

Quanto ao aspecto subjetivo, pelas funções que exerciam, o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde do município deveriam ter o conhecimento prévio da distinção entre a função de cada um dentro da gerência das verbas públicas oriundas do Programa Saúde da Família, não podendo funcionar aquele como ordenador das despesas; além disso, eram os responsáveis pela sua devida aplicação na prestação dos serviços básicos aos munícipes. No entanto, disponibilizaram a verba relativa ao serviço odontológico do programa sem que existisse alguém ocupando tal posto; e, o que é mais grave, constatou-se que houve a simulação de uma situação de completude na equipe do PSF para o recebimento dos valores do dentista, com a fraude em contrato de prestação de serviço, nos boletins de produção e nos recibos de pagamento, sem a disponibilização do referido serviço à comunidade. **Com tais condutas, os requeridos agiram de forma decisiva e consciente para o prejuízo ao erário, restando presentes o dolo na ação dos mesmos.**

Ademais, analisando os fatos imputados ao impugnante e a conclusão dada na sentença constato que os fatos descritos na sentença condenatória de id. 10927383 geraram tanto dano ao erário quanto enriquecimento ilícito. Neste sentido, cito o seguinte trecho do *decisum* (id. 10927383):

Ao contrário, tendo em vista a incongruência da versão apresentada pelos requeridos Maria da Penha Conceição e João da Cruz Rosal da Luz, tendo em vista a apresentação de documentos que teriam sido assinados por Carlos Alberto, mas que apresentam assinatura com grafia diferente da dele e a não comprovação da prestação do serviço em análise, **deve-se considerar como efetivo prejuízo os recursos aplicados sem prova da efetiva destinação e da prestação dos serviços, uma vez que recebido os valores** e eles referentes pelo Programa de Saúde da Família, ato este caracterizador do prejuízo ao erário e atentatório aos princípios administrativos.

Frise-se que, conforme determinação da lei de improbidade administrativa (art. 9º da Lei 8.429/92), há enriquecimento ilícito, mesmo quando o beneficiário é terceiro servidor público ou não.

Do julgado, cujo trecho foi citado acima, extrai-se que o impugnado autorizou o pagamento de salários a pessoa que nunca trabalhou no município. A conduta do impugnado gerou tanto **dano ao erário municipal** (pagamento de valores sem a contraprestação do serviço) como **enriquecimento ilícito** (alguma pessoa – não identificada – recebeu os valores pagos pelo município sem que prestasse os serviços). Afinal, se o dinheiro saiu da administração municipal de forma ilícita, alguém, também de forma ilícita, beneficiou-se dele.

Ressalto, por oportuno, que o TSE já consolidou o entendimento de que **“A Justiça Eleitoral**



pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. (TSE – REspe no 9707/PR– PSS 19-12-2016” (In: Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. 2020, Atlas).

Demonstrado, portanto, que a conduta do impugnado que resultou na suspensão de seus direitos políticos por força da sentença de id. 10927383, além de consistir em ato doloso de improbidade administrativa, gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Por fim, quanto a tese do impugnante de que a sentença que o condenou a perda dos direitos políticos seria nula por padecer de vários vícios formais, não devem ser apreciados por esta justiça eleitoral. Neste sentido, dispõe a Súmula 41 do TSE: **“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”**.

Resta, pois, bem demonstrado que impugnado teve seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgada proferido pela Justiça Comum Federal (órgão competente), por ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário. Configurado, pois, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da Lei Complementar 64/90.

DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE o pedido de impugnação** e em consequência **INDEFIRO o registro da candidatura de JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ**, com fulcro no art. 1º, I, “I”, c/c art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Preclusas as vias impugnatórias, baixe e archive.

Cristino Castro/PI, data registrada no sistema

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral do TRE-PI

